COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 1999 (Apensos: PECs nºs 115, de 1999; 359, de 2001; 351, de 2004; e 383, de 2005)

Dá nova redação ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para dispor sobre o afastamento do titular de mandato eletivo no Poder Executivo.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR e outros

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO BITTAR, tem por objetivo dar nova redação ao § 6º do artigo 14 da Constituição Federal, de forma a obrigar o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos a pedir licença dos respectivos mandatos, na data da homologação da candidatura, com retorno após a divulgação do resultado oficial da eleição ou, no caso de renúncia à candidatura, após a oficialização do ato.

De acordo com a justificação de seus autores, o afastamento do gestor-candidato é fundamental para a lisura do processo eleitoral e o respeito ao princípio da igualdade de direitos entre os candidatos, pois o Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo, em qualquer esfera política, possui diversos privilégios perante os demais candidatos. O afastamento no momento da oficialização da candidatura tenderia a repor a igualdade de condições entre os postulantes.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 115, de 1999, apensada à acima citada, firmada pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS

como primeiro signatário, preconiza a obrigatoriedade de renúncia ao mandato do Chefe do Poder Executivo até quatro meses antes das eleições, para que possa concorrer a cargos eletivos.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 359, de 2001, também apensada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado PAULO LIMA, obriga o afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo até três meses antes das eleições, para concorrer a outros cargos eletivos.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2004, também apensada, cujo primeiro signatário é o eminente Deputado JÚLIO REDECKER, tem por objetivo obrigar o afastamento, nos seis meses anteriores ao pleito, de senadores, de deputados federais e estaduais e de vereadores, além do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para concorrerem as outros cargos.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 383, de 2005 também apensada, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado EDUARDO PAES, acaba com a obrigatoriedade de renúncia ao cargo para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo concorrer a outros cargos eletivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de

reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a inexistência da cláusula de vigência na PEC nº 115, de 1999, a qual deve ser indicada de forma expressa, nos termos do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renumerar o atual artigo único para artigo 1º. Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação das propostas na comissão especial a ser criada para este fim. Nas demais propostas, não há qualquer óbice quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 44, de 1999; 115, de 1999; 359, de 2001; 351, de 2004; e 383, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO Relator